



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI 19957.009835/2017-19

SUMÁRIO

PROPONENTES:

Carlos Eduardo Affonso Ferreira (“Carlos Ferreira”) e **Guilherme Affonso Ferreira** (“Guilherme Ferreira”), administradores da Bahema S.A. (“Bahema” ou “Companhia”).

ACUSAÇÃO:

Carlos Ferreira, por: (i) na qualidade de diretor, infringir o **art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76**^[1] c/c o **item 18 do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1)**^[2], aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10, ao deixar de indicar, nas demonstrações contábeis referentes aos exercícios findos entre 31.12.2011 e 31.12.2015, as transações entre a Companhia e a Teorema Gestão de Ativos Ltda. (“Teorema Gestão” ou “Gestora”); e (ii) na qualidade de diretor presidente, infringir os **arts. 14**^[3] e **24**^[4] da **Instrução CVM nº 480/09**, ao omitir as transações entre partes relacionadas envolvendo a Bahema e a Teorema Gestão no campo 16 do formulário de referência; e

Guilherme Ferreira, por: (i) na qualidade de diretor, infringir o **art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 c/c o item 18 do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1)**, aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10, ao deixar de indicar, nas demonstrações contábeis referentes aos exercícios findos entre 31.12.2011 e 31.12.2015, as transações da Companhia com a Teorema Gestão; e (ii) na qualidade de diretor de relações com investidores, infringir os **arts. 14, 24 e 45**^[5] da **Instrução CVM nº 480/09**, ao omitir as transações entre partes relacionadas envolvendo a Bahema e a Teorema Gestão no campo 16 do formulário de referência.

PROPOSTA:

Carlos Ferreira: pagar à CVM o valor de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais); e

Guilherme Ferreira: pagar à CVM o valor de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais).

PARECER DO COMITÊ: Rejeição.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM SEI 19957.009835/2017-19

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Carlos**

Ferreira e Guilherme Ferreira, administradores da Bahema, nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.009835/2017-19, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

DA ORIGEM

2. O Termo de Acusação originou-se do processo SP-2016-138, que teve por objetivo a análise de diversas reclamações, apresentadas em abril de 2016, acerca, principalmente, de alegado abuso de poder dos acionistas controladores da Bahema.

3. Apesar de não ter sido caracterizado abuso de poder de controle, a SEP constatou omissões de informações sobre transações com partes relacionadas.

DOS FATOS

4. Em 31.12.2015, a Bahema investia em fundos de investimentos geridos pela Teorema Gestão, o que equivalia a 79,3% do ativo total da Companhia.

5. Alguns dos sócios da Gestora eram acionistas controladores da Companhia, incluindo Carlos Ferreira e Guilherme Ferreira, integrantes do bloco de controle, com participação de, respectivamente, 11,19% e 5,85% na Bahema.

6. O fato de a Teorema Gestão ser parte relacionada da Companhia passou a ser reconhecido apenas no exercício social de 2016, não tendo sido informado nas demonstrações financeiras e nos formulários de referência dos exercícios sociais de 2011 a 2015.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. De acordo com a SEP, nos termos do item 17 do Pronunciamento Técnico CPC nº 05^[6], as transações entre a Bahema e a Teorema Gestão deveriam ter sido identificadas como transações com partes relacionadas, pois acionistas controladores da Companhia eram também sócios controladores da Gestora desde, pelo menos, 2010.

8. Segundo a área técnica, os investimentos em fundos geridos pela Teorema Gestão, evidenciados nas demonstrações contábeis da Companhia deveriam ter sido identificados como transações com partes relacionadas.

9. Entretanto, a SEP não constatou, nas demonstrações contábeis da Bahema relativas aos exercícios findos entre 31.12.2011 e 31.12.2015, qualquer menção à Teorema Gestão como parte relacionada. Além disso, não havia referência à Teorema Gestão no campo 16 dos formulários de referência da Companhia, entregues entre 26.04.2011 e 01.01.2015, embora esse formulário demandasse esse tipo de informação.

10. De acordo com o art. 176 da Lei nº 6.404/76, as demonstrações financeiras são de responsabilidade dos diretores da Companhia, dispondo que: *“ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício”*.

11. Apesar de o Estatuto Social da Bahema não limitar essa responsabilidade a um diretor específico, a SEP entendeu que somente havia justa causa suficiente para a atuação

sancionadora da CVM em relação a **Carlos Ferreira** e a **Guilherme Ferreira**, tendo em vista que: (i) entre todos os diretores identificados, eram os únicos que poderiam ser responsabilizados em todos os exercícios desde 2011 até 2015; e (ii) ambos ocupavam, durante o período, os cargos de diretor presidente e diretor de relações com investidores, que são os cargos, no caso da Companhia, mais diretamente relacionados a assuntos contábeis e financeiros.

12. Ademais, a SEP entendeu que poderiam ser sancionados aqueles diretores que assinaram as declarações previstas no item 1.1 do Anexo 24 à Instrução CVM nº 480/09 relativas aos formulários entregues entre 26.04.2011 e 11.05.2016, quais sejam, os mesmos **Carlos Ferreira** e **Guilherme Ferreira**.

DA MANIFESTAÇÃO DOS ACUSADOS

13. **Carlos Ferreira** e **Guilherme Ferreira** informaram, em resposta a ofício enviado pela SEP, que:

- a. na elaboração das demonstrações financeiras da Bahema relativas aos exercícios findos entre 31.12.2011 e 31.12.2015, a diretoria responsável por assuntos de natureza contábil e financeira entendeu ser suficiente e adequada a divulgação da aplicação de recursos da Companhia em fundos de investimento cuja gestão era realizada pela Teorema Gestão, tanto que não teria sofrido nenhum questionamento dos auditores independentes sobre a necessidade de divulgação da Gestora como parte relacionada;
- b. no campo 16.2 (“*informações com partes relacionadas*”) dos Formulários de Referência dos exercícios de 2015 v.2 (17.05.2016) e de 2016 (27.09.2016, 24.06.2016 e 31.05.2016), a Teorema Gestão constava parte relacionada; e
- c. todavia, nos formulários de referência dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, de fato, não constou a referência à Teorema Gestão como parte relacionada em razão de lapso em seu preenchimento.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

14. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

- a. **Carlos Ferreira**, por: (i) na qualidade de diretor, infringir o **art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 c/c o item 18 do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1)**, aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10, ao deixar de indicar, nas demonstrações contábeis referentes aos exercícios findos entre 31.12.2011 e 31.12.2015, as transações entre a Companhia e a Teorema Gestão; e (ii) na qualidade de diretor presidente, infringir os **arts. 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/09**, ao omitir as transações entre partes relacionadas envolvendo a Bahema e a Teorema Gestão no campo 16 do formulário de referência; e
- b. **Guilherme Ferreira**, por: (i) na qualidade de diretor, infringir o **art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 c/c o item 18 do Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1)**, aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10, ao deixar de indicar, nas demonstrações contábeis referentes aos exercícios findos entre 31.12.2011 e 31.12.2015, as transações da

Companhia com a Teorema Gestão; e (ii) na qualidade de diretor de relações com investidores, infringir os arts. 14, 24 e 45 da Instrução CVM nº 480/09, ao omitir as transações entre partes relacionadas envolvendo a Bahema e a Teorema Gestão no campo 16 do formulário de referência.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. Devidamente intimados, **Carlos Ferreira** e **Guilherme Ferreira** apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar à CVM o valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo cada um responsável pelo pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

16. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído, em 22.05.2018, pela inexistência de óbice a sua aceitação^[7].

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Em reunião realizada em 19.06.2018, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou^[8] pela negociação da proposta de Termo de Compromisso.

18. Diante das características do caso concreto, o Comitê sugeriu aos proponentes o aprimoramento de sua proposta para o pagamento à CVM do valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo **Carlos Ferreira** e **Guilherme Ferreira** responsáveis pelo pagamento de R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais) cada um.

DA REUNIÃO COM OS PROPONENTES

19. Em 21.08.2018, foi realizada reunião entre os membros do Comitê e o representante legal dos proponentes^[9].

20. Inicialmente, o representante legal afirmou que solicitou a reunião com o objetivo de entender os motivos que levaram o Comitê a propor valores, que, na sua opinião, eram excessivos, considerando casos semelhantes que haviam sido avaliados pelo próprio Comitê e decisões do Colegiado em processos sancionadores da mesma natureza.

21. Por sua vez, o Comitê afirmou que havia utilizado como base para sua contraproposta, precedente específico e recente (Processo CVM nº 19957.002813/2017-10), no âmbito do qual foi celebrado Termo de Compromisso que tratava de irregularidades da mesma natureza.

22. Em seguida, o representante legal discorreu sobre o histórico da Companhia e sobre o caso concreto, adentrando, inclusive, em questões de mérito da acusação, o que refoge ao âmbito de atribuições do Comitê, sendo sua análise pautada pela realidade fática manifestada no Termo de Acusação, não competindo examinar argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado da CVM.

23. Posteriormente, o representante legal ponderou que entendia ser pouco razoável a multiplicação por dois de um “valor base”, como o utilizado pelo Comitê^[10], por, em sua visão, tratar-se da mesma infração/conduita que perdurou por vários exercícios sociais, e considerando, ainda, a gravidade reduzida, a natureza e as circunstâncias do caso.

24. Finalmente, o Comitê sugeriu que o representante legal enviasse, para sua análise, documento contendo relação dos casos analisados pelo próprio Comitê e as decisões do Colegiado sobre os quais ele havia se referido, conforme mencionado no §20 acima.

DA NOVA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ

25. Em reunião realizada em 28.08.2018, após a análise do e-mail enviado pelo representante legal, de que trata o §24 supra, o Comitê decidiu^[11] manter sua contraproposta inicial de pagamento à CVM do valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo **Carlos Ferreira** e **Guilherme Ferreira** individualmente responsáveis por R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada um.

DA NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

26. Em 05.09.2018, os proponentes, por meio de seu representante legal, enviaram e-mail ao Comitê, no qual apresentaram nova proposta de Termo de Compromisso, aumentando o valor total proposto para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo cada proponente responsável, individualmente, por R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

27. Os proponentes afirmaram que, em relação ao Processo 19957.002813/2017-10, precedente utilizado pelo Comitê, *“a gravidade e a natureza da infração é bastante distinta, uma vez que naquele caso o valor dos ativos foi mantido em patamares elevados, dada a falha na realização dos testes de recuperabilidade. Havia, nesse caso, uma importante distorção dos saldos contábeis, com possível ausência de reconhecimento de perdas irre recuperáveis dos ativos”*. De acordo com os proponentes, no presente caso, a ausência de nota explicativa não se traduziu em alteração dos números das demonstrações financeiras, cuja fidedignidade não teria sido colocada em questão.

DA NOVA CONTRAPROPOSTA DO COMITÊ

28. Em reunião realizada em 11.09.2018, após análise das ponderações dos proponentes, o Comitê decidiu^[12] alterar sua contraproposta inicial para o pagamento do valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo **Carlos Ferreira** e **Guilherme Ferreira** individualmente responsáveis por R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cada um.

29. Em 14.09.2018, os proponentes enviaram e-mail, por meio de seu representante legal, no qual afirmaram que desejavam manter os valores de sua mais recente proposta, nos

termos do §26 acima.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

30. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[13].

31. Finalmente, em reunião realizada em 17.09.2018, o Comitê decidiu pela rejeição da proposta final enviada, considerando a celebração do Termo de Compromisso como inoportuna e inconveniente. O Comitê considerou que a proposta não observou os termos de sua contraproposta, sendo insuficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas pelos participantes do mercado.

DA CONCLUSÃO

32. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 17.09.2018^[14], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Carlos Eduardo Affonso Ferreira** e **Guilherme Affonso Ferreira**.

[1] Art. 177, § 3º. As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

[2] Item 18. Se a entidade tiver realizado transações entre partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas, assim como as informações sobre as transações e saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão dos usuários do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis. Esses requisitos de divulgação são adicionais aos referidos no item 17. No mínimo, as divulgações devem incluir: (a) montante das transações; (b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e: (i) seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e (ii) detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas; (c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e (d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.

[3] Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

[4] Art. 24. O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 24.

[5] Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

[6] Item 17. Se tiver havido transações entre partes relacionadas, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento com as partes relacionadas, assim como informações sobre as transações e saldos existentes necessárias para a compreensão do potencial efeito desse

relacionamento nas demonstrações contábeis. Esses requisitos de divulgação são adicionais aos referidos no item 16 para divulgar a remuneração do pessoal-chave da administração. No mínimo, as divulgações devem incluir: (a) montante das transações; (b) montante dos saldos existentes e: (i) seus termos e condições, incluindo se possuem garantia, e a natureza do montante a ser pago; e (ii) informações de quaisquer garantias dadas ou recebidas; (c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e (d) despesa reconhecida durante o período a respeito de dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.

[7] Parecer nº 00062/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e despachos nº 00095/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00273/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

[8] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SPS, SNC e SMI.

[9] Participaram da reunião os membros titulares da SEP, SNC, SMI, o SFI Substituto, o SGE Substituto e a assistente técnico da SPS, Riva Karen Heskil Feldon, além do representante legal dos proponentes, Henrique Vergara.

[10] No processo CVM nº 19957.002813/2017-10, precedente utilizado no caso concreto, foi usado o valor base de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para irregularidades na divulgação de demonstrações financeiras, sendo que, em relação a um dos compromitentes, o valor foi dobrado, tendo em vista a ocorrência de irregularidade em mais de um exercício.

[11] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SNC e SMI, pelo SFI Substituto e pela assistente técnica da SPS, Riva Karen Heskil Feldon.

[12] Decisão tomada pelos membros titulares da SMI, SPS, SNC e pelos SGE Substituto e SFI Substituto.

[13] Os Proponentes constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM: **Carlos Ferreira: 00024/2005:** infração aos artigos 10 e 11 da Instrução CVM nº 31/84, art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358/02 e art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76. Situação: Transitado em julgado. Decisão: Advertência; e **Guilherme Ferreira: 00024/2005:** infração aos artigos 10 e 11 da Instrução CVM nº 31/84 e art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76. Situação: Transitado em julgado. Decisão: Absolvção; e **RJ2012/08369:** infração ao art. 77, parágrafo único, da Lei 6.404/76. Situação: Arquivado por cumprimento de Termo de Compromisso.

[14] Decisão tomada pelos titulares da SPS, SNC e SMI e pelos SGE Substituto e SFI Substituto.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Auxiliar de Serviços Gerais**, em 14/11/2018, às 15:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 14/11/2018, às 16:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 14/11/2018, às 17:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 14/11/2018, às 17:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 16/11/2018, às 13:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0635038** e o código CRC **04F20515**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0635038** and the "Código CRC" **04F20515**.*
